



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

**ASSINATURAS**

	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
As três séries .....	»	850\$	»	500\$
A 1.ª série .....	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série .....	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série .....	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUPLEMENTO

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA****AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originals destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

**SUMÁRIO****Assembleia da República:****Lei n.º 15/78:**

Concede ao Governo autorização para definir e estabelecer os casos de isenção do pagamento do imposto do selo no domínio do Código do Registo Civil.

**Lei n.º 16/78:**

Fixa os limites para a concessão de avales do Estado relativos a operações de crédito interno e externo.

**Lei n.º 17/78:**

Concede autorização legislativa ao Governo para definir crimes e penas não superiores a prisão até dois anos.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 15/78**

de 28 de Março

**Concessão ao Governo de autorização para definir e estabelecer os casos de isenção do pagamento do imposto do selo no domínio do Código do Registo Civil.**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É concedida ao Governo autorização para, no exercício da competência legislativa própria e da que resulta da presente lei, definir e estabelecer os casos de isenção do pagamento do imposto do selo no domínio do Código do Registo Civil.

**ARTIGO 2.º**

A autorização legislativa concedida pela presente lei cessa decorridos três meses sobre a data da sua entrada em vigor.

**ARTIGO 3.º**

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 16 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 27 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**Lei n.º 16/78**  
de 28 de Março

**Limites para a concessão de avales do Estado relativos a operações de crédito interno e externo**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO ÚNICO**

1 — Os limites para a concessão de avales do Estado relativos a operações de crédito interno e externo são fixados, respectivamente, em 43,5 milhões de contos e no equivalente a 1600 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

2 — Não serão consideradas, para efeitos do referido no n.º 1, eventuais transformações de responsabilidades directas do Estado, quer na ordem interna, quer na ordem externa, em simples garantias.

3 — O Governo informará a Assembleia da República sobre as operações de crédito referidas nos números anteriores.

Aprovada em 9 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 21 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**Lei n.º 17/78**  
de 28 de Março

**Concessão de autorização legislativa ao Governo para definir crimes e penas não superiores a prisão até dois anos.**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *e*), e 168.º, n.º 1, da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É concedida ao Governo autorização para, no exercício da competência legislativa própria e da que resulta da presente lei, definir crimes e penas não superiores a prisão até dois anos e multa correspondente.

**ARTIGO 2.º**

A autorização legislativa concedida pelo artigo anterior caduca seis meses após a entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 16 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 27 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

